

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 205/2011

Cuida-se de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição, em síntese, altera dispositivos concernentes à concessão de licença prêmio, de modo que, sendo a matéria atinente ao regime jurídico dos servidores, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Senhor Prefeito, conforme dispõe expressamente a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;  
(...)”*

Verifica-se da leitura da proposição que as matérias são de mérito, com exceção de parte da inclusão pretendida no artigo 3º do PL, no que se refere à inclusão do inciso X, do artigo 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para o computo do limite de 30 (trinta) dias de ausência como causa de não concessão da licença prêmio, que se mostra inconstitucional.

Note-se que referido inciso se refere a Licença Especial, que assim se encontra disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991):

*“Artigo 105 - Existindo interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, será concedido ao funcionário, Licença Especial, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens do cargo, até o máximo de 2 (dois) anos, permitido somente um renovação e pelo mesmo prazo.*

*Parágrafo Único - **A Licença Especial concedida para exercício de cargo em comissão junto a outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional Municipal, bem como a outros entes e Órgãos da Federação,***

*fica isenta dos prazos mencionados no caput.”  
(grifamos)*

Portanto, considerar a Licença Especial concedida para exercício de cargo em comissão junto a outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Sorocaba, como tempo a ser computado para efeito da contagem de 30 (trinta) ausências a justificar a não concessão de licença prêmio, atenta contra o princípio da igualdade (artigo 5º da Constituição Federal), na medida em que estar-se-ia tratando de forma desigual servidores públicos, uma vez que, por óbvio, o servidor licenciado para o exercício de cargo em comissão em outro Poder ou Órgão municipal não deixa de ser servidor público do município de Sorocaba e, portanto, de estar amparado pelo Estatuto dos Servidores deste Município, aliás o próprio Estatuto garante este direito expressamente:

*“Artigo 124-A – Os funcionários públicos nomeados para o exercício de cargo de confiança ou como agente político terão garantidas todas as vantagens previstas em lei.”*

Consignamos, ainda, que o princípio da igualdade para obtenção de licença prêmio por servidores públicos, vem sendo largamente utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo, tendo inclusive dado ensejo a incidente de Uniformização de Jurisprudência, além do que vem sendo utilizado em decisões recentíssimas:

*“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ‘OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ADMITIDOS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 500/74 TÊM DIREITO AO BENEFÍCIO DA LICENÇA PRÊMIO. A JUSTIÇA ESTADUAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE LITÍGIO RELACIONADO COM LICENÇA PRÊMIO DE SERVIDOR ESTADUAL SOB O REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT” (UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA nº 118.453-5/2/0, relator Desembargador Roberto Bedaque, julgado em 18 de março de 2004)*

*“LICENÇA-PRÊMIO – servidor público contratado pela lei 500 – **Benefício concedido a todo servidor público** – **Inexistência de distinção entre os servidores** admitidos pela lei 500 e funcionários efetivos depois da Constituição Federal de 1988, em razão do **princípio da isonomia**, previsto no art. 5º - incorrência de*

*prescrição – o curso do prazo prescricional somente começa com o indeferimento da pretensão na esfera administrativa – improcedência afastada – recurso improvido.” (Apelação nº 0007390-90.2010.8.26.0577, relatada pelo Desembargador Márcio Franklin Nogueira, julgamento em 26/04/2011) (grifamos)*

Destarte, opinamos pela apresentação de Emenda Aditiva, a fim de que seja sanada a inconstitucionalidade apontada, nos seguintes termos:

*“Fica acrescido parágrafo ao artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:*

*“O período aquisito para licença prêmio não se suspende ou interrompe nos casos da licença especial concedida para exercício de cargo de confiança no âmbito de outro Poder ou Órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Sorocaba.”*

Apresentada a Emenda supra, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando que para aprovação da matéria

se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, 3).

É o parecer, s. m. j.

Sorocaba, 16 de maio de 2011.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica